



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.004546/2009-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.241 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente ESTADO DO PIAUÍ- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/10/2009

LEI TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. IRRETROATIVIDADE.

Com a revogação do artigo 41 da Lei 8.212/1991, operada pela Medida Provisória n° 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, os entes públicos passaram a responder pelas infrações oriundas do descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária. Tratando-se de regra impositiva de responsabilidade pelo descumprimento de obrigação acessória e conseqüente penalidade pelo seu descumprimento, não é possível a sua aplicação retroativa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal realizada em 13/10/2009 por omissão de fatos geradores em folhas de pagamento. A recorrente não teria declarado os valores pagos a contribuintes individuais. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e das pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

RELATÓRIOS PRODUZIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. ENTREGA AO SUJEITO PASSIVO EM ARQUIVOS DIGITAIS.

Os relatórios e os documentos emitidos em procedimento fiscal podem ser entregues ao sujeito passivo em arquivos digitais; autenticados pelo auditor-fiscal da RFB.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA;

Estando o auto de infração devidamente instruído com os documentos e demonstrativos que embasaram os valores lançados, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Tendo o contribuinte tomado ciência regularmente do lançamento, do qual recebeu cópia integral, descabe a alegação de cerceamento de defesa por falta de recebimento de cópias dos documentos que instruem o processo, se este estava à sua disposição para vista ou obtenção de cópia.

...

Trata-se de auto de infração (AI DEBCAD nº 37.248.962-1) emitido em desfavor da empresa supra citada, por infringência ao art 32, inciso I, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso I e §9º, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O Relatório Fiscal da Infração (07) informa que a autuada remunerou os segurados contribuintes individuais (trabalhadores autônomos) a seu serviço (conforme cópias por amostragem) e deixou de preparar folha de pagamento com os padrões e normas estabelecidos.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

- O arquivo eletrônico encaminhado juntamente com as notificações, à evidência, não é cópia anexada ao processo. Ainda que o INSS queira informatizar os procedimentos administrativos, não poderá fazê-lo em prejuízo do direito

constitucional, que assiste ao contribuinte, à ampla defesa e contraditório.

- Após a análise do CD, constatou-se que o mesmo contém vícios e omissões insanáveis. A título exemplificativo, cita-se o caso do auto de infração 37.243.866-0, cujo relatório fiscal alude às fls. 165/185, 186, 187, 195/208, 209/215, 216/218, 219/229, sendo que, o arquivo gravado no CD, alusivo ao mencionado auto, é ali apresentado com apenas 107 páginas em seu "anexo II", com 21 páginas em seu anexo, com 1 página em seu anexo III e com 1 página em seu anexo IV. Os demais anexos, perfazendo um total de 12, simplesmente não estão numerados;

- Na procuradoria Geral do Estado, os processos são distribuídos de maneira individualizada a Procuradores distintos, que assim formulam suas respectivas defesas de maneira isolada, individual, conquanto devam seguir diretrizes de defesa que traduzem a orientação dos órgãos administrativos da Instituição. Cada Procurador deverá contar com os elementos necessários à elaboração da defesa que lhe foi delegada, dentre os quais deverão estar as informações consignadas em um CD único entre à PGE quando da notificação dos autos de infração. O INSS, na medida que oferece apenas um CD, no qual estão todas as informações referentes aos 12 autos de infração, força o Estado à extração de cópias para cada Procurador, sem as quais a defesa seria uma aventura no vazio, totalmente desprovida de qualquer concretude;

- Impende considerar que a formalização do ato de notificação fez-se mediante a aposição da assinatura do Procurador Geral do Estado em somente um dos autos de infração (AI 37.243.866-7) e, também, no recibo de entrega do arquivo eletrônico. Em que pese à menção, no relatório fiscal do aludido auto de infração, aos demais com ele foram lavrados, não consta de nenhum dos outros o recibo do Procurador Geral. Conforme se sabe, todos os processos individualmente, devem merecer específica notificação que deflagre, para cada qual, a abertura de prazo para elaboração de defesa. Sabe-se que uma só citação por meio de um só mandado, pretenda-se formalizar a angulação processual própria a todos os demais processos. Isso a evidencia, é também uma agressão incoercível aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

E ainda que o lançamento seria nulo por não ter sido observado o prazo de 360 dias para a decisão administrativa. O recorrente faz referência a jurisprudência do STJ determinando o cumprimento do aludido prazo:

Na esteira desta diretriz constitucional e a fim de efetivar a segurança jurídica nas relações entre Fisco e contribuinte, o legislador editou a lei 11.457/2007, a qual em seu art. 24 fixa prazo para o julgamento de recursos e defesas dos contribuintes perante a Receita Federal em seus diversos órgãos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Preliminares**Responsabilidade do ente público por infrações**

A recorrente é entidade de direito público. No caso, até a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, a responsabilidade por infrações era atribuída ao dirigente, conforme dispunha o art. 41 da Lei nº 8.212/1991, revogado pela citada Medida Provisória, in verbis:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. Como se vê até a edição da Medida Provisória nº 449/2008, de 03/12/2008, publicada no D.O.U. em 04/12/2008, não havia previsão para aplicação de multa ao órgão público, sendo que esta obrigação cabia ao dirigente por disposição legal.

A infração objeto da autuação é por descumprimento de obrigação acessória: deixar de descontar contribuições dos segurados.

Para verificação do momento que se considera incorrida a infração, o Código Tributário Nacional define que a infração ocorre quando reunidas todas as circunstanciais materiais:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

...

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

...

...

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Assim, temos que a infração no presente caso fica configurada pelo pagamento da remuneração sem o desconto e, posteriormente, na data de vencimento da obrigação principal. Como a MP nº 449/2008 entrou em vigor em dezembro de 2008 e prevalece como regra a irretroatividade da legislação tributária, que somente nos casos elencados no CTN pode ser excepcionada, em especial no artigo 106, a infração já havia ocorrido, o que impede a imputação da responsabilidade ao ente público, já que, como informado, vigia o artigo 41, cuja regra era a responsabilidade do dirigente do órgão.

Acolho a preliminar de nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva do órgão público recorrente.

Voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes